



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10540.000612/2002-19  
Recurso nº : 201-122550  
Matéria : COFINS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : MOVEL MOTORES E VEÍCULOS LTDA  
Sessão de : 18 de outubro de 2005  
Acórdão : CSRF/02-02.110

COFINS – DECADÊNCIA - O art. 45, I da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANTONIO BEZERRA NETO  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Processo nº : 10540.000612/2002-19  
Acórdão : CSRF/02-02.110

Recurso nº : 201-122550  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : MOVEL MOTORES E VEÍCULOS LTDA

## RELATÓRIO

Às fls. 396/401, Acórdão nº 201-77.294, concedendo parcial provimento, por maioria de votos, à matéria constante da seguinte ementa:

“**COFINS. DECADÊNCIA.** A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez tendo havido antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, parágrafo 4º).

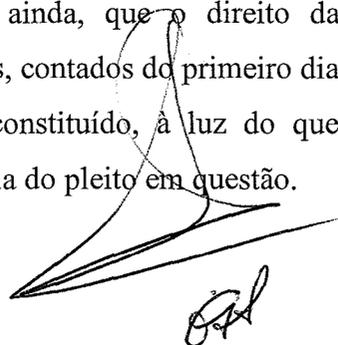
**BASE DE CÁLCULO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS.** A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. A base de cálculo da COFINS das empresas revendedoras de veículos novos é o faturamento mensal, ou seja, o valor total constante na nota fiscal de venda ao consumidor.

**Recurso provido em parte.”**

Às fls. 403/415, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da supramencionada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a referida matéria.

Aduziu que não poderia a decisão recorrida afastar a incidência do art. 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o Conselho de Contribuintes falece de competência para apreciar questões relativas à constitucionalidade de Leis e atos normativos, quando essas questões não foram objeto de veredicto definitivo do STF.

Afora isso, afirmou ser possível a fixação de prazos prescricionais e decadenciais para tributos federais por Lei ordinária. Defendeu, ainda, que o direito da Seguridade Social apurar e constituir créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, à luz do que estabelece a lei 8.212/91. Desta feita, posicionou-se pela não decadência do pleito em questão.



Processo nº : 10540.000612/2002-19  
Acórdão : CSRF/02-02.110

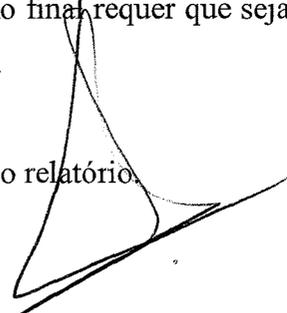
Por fim, solicitou reformulação, em virtude de falta de amparo legal, do Acórdão recorrido.

À fl. 417/418, Despacho nº 201-144 admitindo o Recurso interposto.

Às fls. 423/427, Contra Razões de Recurso, nas quais defendeu a Interessada que o CTN, por trata-se de Lei Complementar, é hierarquicamente superior à Lei ordinária nº 8.212/91. Desta feita, prevaleceria o previsto no art. 173 do CTN, ou seja, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pelo lançamento, tem sua extinção efetiva em cinco anos a contar do dia do exercício seguinte em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

Ao final requer que seja julgado improcedente o Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000612/2002-19  
Acórdão : CSRF/02-02.110

## VOTO VENCIDO

Conselheiro - FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Vale ressaltar que, à luz do que estabelece o art. 146, III, “b”, da CF/88, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricionais e decadenciais tributários. Desta feita, observa-se que o prazo decadencial previsto para o pleito em questão é aquele estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, qual seja: cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, não se está acessando competência do Poder Judiciário enfrentando indevidamente nesta esfera a constitucionalidade de lei, ao eleger com base na hierarquia das leis, a lei nº 5.172/66 tida como complementar, para estabelecer a conduta decadencial.

Portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir crédito fiscal atinente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar – caso haja recolhimento antecipado – da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual se afiguram insubsistentes os argumentos da Recorrente frente a tal comando normativo.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões -DF, em 18 de outubro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10540.000612/2002-19  
Acórdão : CSRF/02-02.110

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Redator.

A discordância em relação ao voto do ilustre relator refere-se ao prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Sendo a Cofins contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, **via de regra**, o fixa em 5 anos:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)*

Porém, pela simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

A Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, é contribuição incidente sobre o faturamento a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, destinada a financiar a seguridade social, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as **normas específicas** da Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º do CTN, estabelece:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

---  
(omissis)(grifei)



Processo nº : 10540.000612/2002-19  
Acórdão : CSRF/02-02.110

Observe-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carrazza leciona neste sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar os prazos decadencial e prescricional:

*“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’ são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado:ESMAFE, 2004, p. 1182).*

Outro não é o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho ao afirmar que, somente no silêncio da lei correspondente ao tributo é que seria aplicado o prazo de cinco anos:

*“(...) cabe à lei correspondente a cada tributo estatuir prazo para que se promova a homologação. Silenciando acerca desse período, será ele de cinco anos, a partir do acontecimento factual.” (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 432).*

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Cofins relativamente aos períodos constantes do auto de infração, uma vez que a ciência ao auto de infração foi dada antes do prazo de dez anos do citado dispositivo legal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública no que tange ao prazo decadencial para a cobrança da COFINS e determino o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2005.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

